

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 135 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 135. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, estabelecerão os mecanismos necessários para assegurar a fruição plena dos regimes aduaneiros especiais, bem assim dos regimes tributários a eles vinculados, concedidos por prazo certo e sob condição dada pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de modo que a carga tributária seja mantida pelo prazo e no mesmo nível estabelecido por tais regimes aduaneiros e tributários especiais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o prazo previsto na legislação dos regimes aduaneiros especiais e tributários quando da sua entrada em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da reforma proposta ter o importante pressuposto da não oneração do investimento, há situações em que os pilares constitucionais pétreos da segurança jurídica – direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem assim aqueles previstos nas limitações do poder de tributar, devem ser precedentes e prevalentes às alterações constitucionais, notadamente no presente caso, com as novas incidências do IBS e da CBS.

Isso porque, além do STF já ter pacificado o entendimento de que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544), é fundamental garantir aos contribuintes que implementaram projetos e estruturaram os respectivos negócios, a fruição dos incentivos e benefícios concedidos por regimes especiais decorrentes de lei, sem que sejam interrompidos, assegurando-lhes o mesmo tratamento no âmbito do IBS e da CBS.

Desta forma, preserva-se o pilar constitucional da segurança jurídica, traduzido aqui na “confiabilidade” e “calculabilidade”, isto é, o estado de “confiabilidade” que repele mudanças frequentes, bruscas e/ou drásticas,

associando-se, portanto, à estabilidade. E o ideal de “calculabilidade”, que diz respeito à capacidade de prever quais serão, no futuro, as consequências jurídicas para os atos agora praticados.

Ademais, os dispositivos propostos não afetam o sistema e racionalidade do IBS e da CBS, na medida em que apenas estabelecem que a carga de ambos os novos tributos seja mantida nos mesmos patamares assegurados pelas leis de concessão dos regimes aduaneiros especiais então vigentes, inclusive para os eventuais regimes tributários a eles vinculados.

Sala da Comissão,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA